



SSL
Fis. 02
Rub. 8

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 041/2024-SAD.

16	LIDO
Em	Na Sessão da: Cuiabá, 15 de março de 2024.
	1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 959/2023, que "*Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

As  
Excelência  
O Lido  
15/03/2024

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 16/03/2024  
As 17:35 horas.

**Ney Adauto Rodrigues Leite**  
Gestor de Gabinete



SSL
Fis. 03
Rub. Y

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 41, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 959/2023, que “*Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso*”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 07 de fevereiro de 2024.

Eis os dispositivos a serem vetados:

**Art. 3º** Para aderir ao Programa, o município apresentará o seu Plano de Ação no combate ao etarismo à secretaria de estado competente a tratar do tema de direitos humanos, que contemple medidas de combate ao etarismo nos seguintes indicadores:

- I – educação;
- II – transporte;
- III – moradia;
- IV – participação social;
- V – respeito e inclusão social;
- VI – emprego e renda;
- VII – comunicação e informação;
- VIII – apoio comunitário;
- IX – serviços de saúde;
- X – cultura.

**Parágrafo único** O plano de ação de que trata o *caput* deste artigo deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, na qual definirá os agentes públicos e os procedimentos para a elaboração do Plano Estadual de Combate ao Etarismo, que estabelecerá:

- I – os mecanismos que permitam ao Poder Executivo Estadual prestar apoio técnico e administrativo aos municípios na elaboração de seus Planos de Ação no Combate ao Etarismo;
- II – a elaboração de estudos voltados ao entendimento do fenômeno, bem como os meios mais eficazes para combatê-lo;





SSL
Fis. 04
Rub. Y

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III – o envolvimento das secretarias de estado e secretarias municipais que possam contribuir para a elaboração dos Planos Municipais;

IV – a possibilidade de convênios que permitam ao Estado apoiar financeiramente as ações dos municípios;

V – a implementação de termos de colaboração técnica com os municípios.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial da proposta, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º e do art. 4º do projeto de lei em comento, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, ante a ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo, por criar obrigação e por definir a forma de execução de atribuição direcionada à Administração Municipal e Estadual, bem como por interferir nas competências administrativas da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e ao art. 66, V, ambos da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 959/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado